



COMARCA DE PORTO ALEGRE
6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Avenida Otto Niemeyer, 2000

Processo nº: 001/3.15.0019513-3 (CNJ:.0005918-43.2015.8.21.6001)
Natureza: Reparação de Danos
Autor: SUCESSÃO de Sidney Soares de Soares de Oliveira
Joao Osorio Mendes de Oliveira
Jeanice de Oliveira Pereira
Réu: Residencial e Hotelaria Morada do Cristal Ltda - ME
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Joni Victoria Simões
Data: 28/08/2015

SENTENÇA

Vistos estes autos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, *caput*, Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Fundamentação:

Passo a decidir.

Primeiramente, deve ser analisada a questão do ônus da prova no presente feito.

Neste sentido, de acordo com o art. 6º, VIII do CDC (Código de Defesa do Consumidor), este instituto legal preconiza que deve ser invertido o ônus da prova, quando verificada a hipossuficiência do consumidor, no tocante à sua possibilidade de produção das provas constitutivas do seu direito.

No caso em questão, a inversão do ônus da prova não se faz necessária, pois a parte Autora teve acesso aos documentos constituidores de sua pretensão jurídica, ou seja, contrato de prestação de serviços, relatórios de consumos de materiais e medicações e o cheque garantidor do último e controverso pagamento da conta final.

Igualmente, outra questão que deve ser verificada, antes da efetiva análise do mérito, é se a relação entre clínicas geriátricas e seus clientes seria uma relação de consumo.

Em nosso sentir, parece clara a configuração de uma relação de consumo entre um cliente idoso e a clínica geriátrica, em face de que esta relação tem natureza de prestação de serviços contínuos com saúde e higiene, mediante pagamento mensal, em conformidade com o arts. 3º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC).



Outrossim, a arguição de impossibilidade jurídica do pedido interposta pela Demandada - em face de que teria sido o de cujus que teria rescindido o contrato com a Ré no dia anterior à sua morte - deixo de analisá-la como preliminar, visto que se confunde com o próprio mérito da lide.

Neste sentido, vencidas as 03 (três) preliminares, passa-se à análise das 03 questões centrais da lide, ou seja:

- a) se é abusiva a cláusula que instituiu o aviso prévio;
- b) se ocorreu a cobrança indevida, no tocante aos valores cobrados de aviso prévio proporcional junto aos Sucessores do Sr. Sidney; e
- c) se ocorreu ainda cobranças de despesas já adimplidas pelo Autor quando do seu pagamento antecipado da mensalidade no dia 04-03-2015 e indevidas, portanto, em 04-04-2015.

Primeiramente, no tocante à instituição da cláusula do aviso prévio no instrumento contratual, cabe dizer que a cobrança em si do aviso prévio não seria indevida, visto que esta medida visaria preparar o contratado para poder ocupar a vaga com outra pessoa e não romper abruptamente o equilíbrio da relação contratual.

Entretanto, a cláusula nona é abusiva, pois pretende que não sejam devolvidos valores pagos a eventuais Sucessores, ante ao falecimento de contratante, na vigência da relação contratual, ignorando assim que o evento morte, de nenhuma forma, pode ser previsto, por se tratar de circunstância de absoluta força maior. Portanto, este evento não pode ser interpretado como ausência de aviso prévio.

Neste sentido, a cobrança do aviso prévio pelo evento morte, se configura como prática abusiva da Ré frente ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) em seus arts. 39, V, e 51, I, IV e § 1º, II e III, visto que deveria haver a devolução, inclusive, proporcional dos valores referentes aos dias não usufruídos pelo paciente- à família do referido- em face ao pagamento antecipado de todo o mês de março de 2015, ocorrido no dia 04-03-2015. Igualmente, não deveria haver ainda a cobrança de mais R\$ 3.140,00 (três mil, cento e quarenta reais), a título deste aviso prévio.

Da mesma forma, a cobrança, a título de aviso prévio, se mostra abusiva nesta lide, visto que o conjunto probatório carreado nos autos indica, também, que não teria havido rescisão contratual no dia 25-03-2015, mas sim a retirada do Sr. Sidney do Residencial para a sua internação na Associação Hospitalar Vila Nova, em Porto Alegre/RS, onde faleceu no dia 26-03-2015, conforme atestado de óbito acostado à fl. 18 dos autos. Ou seja, **a relação contratual foi desconstituída pelo evento morte e não por um comando de vontade do Sr. Sidney para deixar o Residencial Réu.**



Neste sentido, a ausência desta vontade parece se configurar também na forte suspeição que, de fato, recai sobre o cheque de fl. 20 dos autos, visto que, como Sr. Sidney teria assinado um cheque, no dia 25-03-2015, se em princípio já teria sido levado em condições ruins para o Hospital? Como teria sido realizada uma rescisão contratual pelo Sr. Sidney, já em condição precária de saúde? Por que teria destinado à pessoa da Sra. Graziela Nazareth, pessoa que não seria a proprietária do Residencial, o cheque em questão e que foi recebido pela parte Ré?

Assim sendo, ante a não plausibilidade de uma rescisão contratual realizada pelo próprio Sr. Sidney no dia 25-03-2015, em face ao seu precário estado de saúde, e ante o fato de que não se pode cobrar um aviso prévio pelo evento morte, visto que o mesmo é imprevisível e inevitável (força maior), se faz necessária a devolução dos valores, cobrados a título de aviso prévio, e em dobro aos Sucessores do Sr. Sidney, por se tratar de cobrança abusiva e indevida de acordo com os arts. 42, § único e 51, IV e § 1º, II e III, do CDC.

Por fim, no tocante à devolução de valores pagos a maior pleiteados pela parte Autora, o Residencial Réu, embora não tenha comprovado com notas fiscais as despesas realizadas em prol do Sr. Sidney no mês de março de 2015, acostou planilha de gastos à fl. 39 dos autos, cujos valores são compatíveis com o nível de consumo realizado pelo de cujus nos meses anteriores, acostados às fls. 14 e segs. dos autos.

No entanto, os valores de fl. 39 dos autos, referentes ao mês de março de 2015, os gastos apresentados com o Sr. Sidney foram de R\$ 719,18 (setecentos e dezenove reais e dezoito centavos), um valor menor do que o cobrado da parte Autora quando na rescisão do contrato entre as partes (R\$ 976,11, fl. 19 dos autos), o que gerou uma diferença paga a maior pela parte Autora de R\$ 256,93 (duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), diferença esta que também deverá ser devolvida e em dobro à parte Demandante.

Ante o **exposto**, OPINO pela extinção do processo com base no art. 269, I do CPC e pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação, para condenar a parte Ré (Residencial e Hotelaria Morada do Cristal Ltda) em R\$ 6.280,00 (seis mil, duzentos e oitenta reais), referentes à indenização em dobro do aviso prévio cobrado indevidamente, corrigidos monetariamente pelo IGPM/FGV e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação, até a data do efetivo pagamento.

Opino que seja declarada abusiva a cláusula nona do instrumento contratual realizado entre o de cujus e o Residencial, no tocante a não devolução proporcional de valores antecipados quando decorrentes do evento morte do paciente.

Igualmente, opino pela parcial procedência do pedido, no tocante à condenação da parte Ré a devolver em dobro, de acordo com o art. 42, § único do Código de Defesa do Consumidor, os valores resultantes da diferença entre os valores da conta final cobrados junto aos Sucessores (R\$ 976,11) e os valores acostados pela Ré à fl. 39 dos autos (R\$ 719,18), no total de R\$ 513,86 (quinhentos e treze reais e oitenta e seis centavos),



corrigidos monetariamente pelo IGPM/FGV e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação, até a data do efetivo pagamento.

Opino ainda que a parte Autora, deverá acostar aos autos comprovantes de renda e de despesas ou ainda a sua declaração de Imposto de Renda, a fim de que seja analisada e comprovada a sua necessidade econômica para a obtenção da AJG para fim recursal (item f da inicial) ou para o não pagamento de sucumbência advinda de eventual desconstituição deste julgado pela Turma Recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito da decisão e não cumprido voluntariamente o julgado, prossiga-se a execução, dispensando nova citação, consoante o art. 52 inc. IV da Lei 9.099/95, com a incidência de multa de 10%, conforme preceitua o art. 475-J do CPC.

Porto Alegre/RS, 11 de Agosto de 2015.

Paulo César Brandão de Oliveira
Juiz Leigo